



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.002409/2008-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.409 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SIMONE SOALHEIRO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo, salvo se devidamente fundamentada a sua desconsideração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ BHE/ 9ª Turma, (fls. 44 e ss.) que considerou a impugnação improcedente, mantendo-se o lançamento por glosa de despesas médicas, ante a falta de comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios realizados.

Na decisão de primeira instância constou-se

“Independente de não haver recibos acostados aos autos é preciso esclarecer que em nenhum momento cogitou-se da existência de vícios em relação a tais documentos, mesmo porque ausentes os recibos neste processo, as declarações emitidas pelos profissionais poderiam substituí-los se estivessem acompanhadas da prova do efetivo pagamento, apesar de terem sido emitidas em data muito posterior a suposta realização das despesas.

Ocorre, porém, que a defesa apega-se a duas premissas que não são plausíveis nem coerentes com a realidade apresentada nos autos. Primeiro, a autoridade fiscal não glosou as despesas médicas por qualquer vício ou ausência de requisito legal relativamente aos recibos. Segundo, a necessidade de comprovação da efetividade dos pagamentos realizados, não nega a possibilidade de pagamento das despesas através de moeda corrente nacional.

A atividade de fiscalização tem por escopo a garantia do crédito tributário, de sorte que a autoridade fiscal, no exercício de suas atividades, por imposição legal, cercou-se das cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, solicitando a prova do efetivo pagamento das despesas declaradas.

Para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, pois deverá comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado. Importante frisar que a não aceitação dos recibos não está fundamentada na falsidade dos documentos, mas tão somente na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços. Isso não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade dos recibos apresentados para fruição do benefício fiscal.” (grifei)

Cientificado da decisão, em 21/10/2010, fl. 51, apresentou, em 10/11/2010, recurso voluntário de fls. 52 e ss, em que contesta a não aceitação dos recibos, conjugados com a declaração, como comprovação das despesas médicas informadas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Observa-se que o lançamento relativamente à dedução indevida de despesas médicas, teve como motivação a falta da “efetiva comprovação da realização dos serviços, bem como ainda, por falta de comprovação dos pagamentos.

Ocorre que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

*V - no caso de despesas com **aparelhos** ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Por esse dispositivo, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

A lei exige que o contribuinte comprove as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço; inexistindo, também, qualquer óbice na legislação que proíba o pagamento em dinheiro e , sendo o recibo, a forma usual de quitação de pagamento, salvo quando a lei prescrever forma diversa para a comprovação. Cabe invocar, ainda, o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se

admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora em questão, como forma de quitação:

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Assim, não comprovada a inidoneidade dos recibos, não se pode tributar a dúvida, com fundamento na forma de pagamento, sem apresentar elementos contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Desta feita, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço, principalmente quando corroborados com a declaração dos profissionais que confirmaram a prestação de serviços.

No presente caso, o recorrente apresentou os recibos e o profissional prestador dos serviços forneceu uma declaração confirmando e assumindo a responsabilidade pela idoneidade dos recibos,

Isto posto, entendo que os recibos, complementados pela declaração do profissional, cumpriram os requisitos legais, devendo ser acatados para efeito de comprovação das despesas médicas

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 15 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA